ACÓRDÃO - AC00 - 430/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/13389/2018/001
PROTOCOLO	: 2108905
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RECORRENTE	: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
INTERESSADA	: MARIA JULDETE MUNIN
ADVOGADO	: ALEXSANDER NIEDACK ALVES – OAB/MS 11.261
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – FUNÇÃO DE PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL – NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E TEMPORALIDADE – SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES – AFRONTA AO ART. 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DESPROVIMENTO.

1. É ilegal a contratação temporária realizada de forma reiterada ao longo dos anos, ao arrepio da exigência contida na Lei Municipal, que prevê interstício mínimo de 12 meses entre contratações da mesma pessoa, na esteira do entendimento firmado pelo STF.

2. A falta de preenchimento dos requisitos na contratação por tempo determinado, que realizada para o exercício da função de professora, existindo reiterada conduta de contratar irregularmente, sem a realização de concurso público, afronta as imposições insertas nos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal/1988, e impossibilita o registro do ato de pessoal.

3. Desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª **Denize Portolann de Moura Martins**, Secretária Municipal de Educação de Dourados na época dos fatos e, no mérito, **negar-lhe provimento** para manter inalterada a Decisão Singular DSG-G.MCM-2735/2020.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos de Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª Denize Portolann de Moura Martins, Secretária Municipal de Educação de Dourados na época dos fatos, contra os efeitos dos termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.MCM-2735/2018 (pç. 23, fls. 114-122 do TC/13389//2018), que apreciou contratação por tempo determinado realizada pelo Município de Dourados, por meio da Secretaria Municipal de Educação, e decidiu nos termos do seguinte dispositivo**:**

> **1)** Pelo **NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO** – Convocação Por Tempo Determinado – Resolução nº 068/SEMED/2017, com a Sr.ª Maria Juldete Munin, para exercer a função de Professora de Educação Infantil, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 146, § 1º, do RITCE/MS;
>
> **2)** Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **60 (sessenta) UFERMS** à **Sr.ª Denize Portolann de Moura Martins** – Secretária Municipal de Educação à época e responsável pela convocação, da seguinte forma:
>
> **a** - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 181, I, do RITCE/MS;
>
> **b** - **10 (dez) UFERMS**, em razão do não atendimento à intimação desta Relatoria, com base no art. 42, IV, 44, I, e 45, I, todos da LC n.º 160/12, c/c o art. 181, I, do RITCE/MS; (...)

Irresignada, a recorrente busca a reforma da decisão amparada nas razões e documentos postos na peça 2 (fls. 4-9), por meio dos quais sustenta, em síntese, que a responsabilidade pelas contratações é do chefe do executivo municipal, que na qualidade de ordenadora de despesas da Secretaria Municipal de Educação apenas atendia às determinações da prefeita, que "todos os atos praticados (...) eram embasados e autorizados por parecer do corpo técnico jurídico (...) após a devida autorização e concordância da Procuradoria do Município" (fl. 7), e que à exceção da última, todas as contratações anteriores da mesma professora foram realizadas pela gestão municipal anterior (2013-2016). Alega ainda que não atuou com dolo, que a contratação não causou prejuízo ao erário e que foi realizada por meio de processo seletivo simplificado nos termos do art. 59 da Lei Complementar n. 118/2007, para atender à necessidade do município até que fossem convocados candidatos aprovados em concurso público. Com esse mesmo fundamento, busca a exclusão da penalidade de multa cominada na decisão recorrida.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso (Despacho DSP-GAB.PRES.-14992/2021, peça 4, fl. 11).

Por determinação desta relatoria, foi determinada a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – DFAPP, que, por meio de seu corpo técnico, procedeu à análise (ANA-DFAPP-7778/2021, peça. 7, fls. 14-17) concluindo que a alegação de ilegitimidade deduzida pela recorrente não se sustenta, na medida em que a contratação foi realizada em 30/10/2017, por meio da Resolução 68/SEMED/2017, firmada pela recorrente, que à época era a titular da Secretaria Municipal de Educação. No que tange à multa de 60 UFERMS, concluiu o corpo técnico que atende à proporcionalidade e foi fixada com fundamento no art. 45 da Lei Complementar n. 160/2012, que não exige demonstração de dolo, dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR-3ªPRC-4947/2022 (peça. 8, fls. 18-19), opinando *"(...) pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental"*.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a" e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A decisão recorrida concluiu pelo não registro da contratação temporária de professor ao constatar que foi realizada sucessivamente por **dez vezes** entre os anos de 2013 a 2017 (fl. 119 do TC/13389/2018), sem respeitar interstício mínimo entre as contratações, o que demonstra não se tratar de situação excepcional, mas sim a substituição de servidores efetivos, cujos cargos deveriam ser providos por meio de concurso público de provas e títulos, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal.

No exame de mérito, concordo com o Ministério Público de Contas na parte em que sustenta a vedação decorrente de contratações sucessivas, e por isso não há como reformar a decisão que concluiu não ter restado demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público para justificar a admissão por prazo determinado.

Sobre esse tema já me manifestei em proposição de voto de consulta nos autos do TC/519/2021, nos seguintes termos:

QUESITO 3.

> "Em caso de Processo Seletivo Simplificado - PSS COM aplicação de PROVAS ESCRITAS e de Títulos, pode o Município contratar seguidamente a mesma pessoa que já fora aprovada em Processo Seletivo anterior para atender necessidade temporária de excepcional interesse público?
>
> RESPOSTA - Em regra, não. Entendido o termo "contratar seguidamente" (inscrito de modo ambíguo neste quesito) como recontratação (nova contratação da mesma pessoa) em seguida, ou seja, de imediato, tão logo encerrado o prazo da contratação anterior (já incluído nesse prazo o da prorrogação acaso ocorrida), isso caracteriza **contratação sucessiva, que é proibida**.
>
> **O que pode ser feita é a recontratação:**
>
> a) **depois de cumprido um período de carência entre o termo final do contrato anteriormente celebrado e o termo inicial do novo contrato, conforme fixado na lei local** (carência definida segundo as finalidades/essencialidades das contratações e recontratações);
>
> b) **para dar atendimento a caso/situação excepcionalíssima, sob justificativas inquestionáveis, e na comprovada ausência de outras alternativas**. E em sendo a contratação por tempo determinado uma exceção às regras gerais de admissão de pessoas no serviço público, **a Administração municipal só pode recontratar pessoa (contratar novamente a mesma pessoa) quando, além da necessária e apropriada previsão na lei local, não houver, efetiva e justificadamente, outra solução para o caso/problema surgido, em especial o risco iminente ou a concreta descontinuidade de serviço público relevante ou indispensável para a população local.**"

Eis, abaixo, os fundamentos da resposta acima transcrita:

> "A fixação desses prazos visa a impedir que se *"perpetuem"* as contratações (mediante prorrogações sucessivas e juridicamente injustificadas), com burla à exigência do concurso público **–** que é a regra geral **–** e afronta princípios administrativos e constitucionais da eficiência, impessoalidade e moralidade**."** [1]

O Supremo Tribunal Federal (STF) há muito já manifestou entendimento no sentido de que a restrição à recontratação é compatível com a CF/88**:**

> **STF -** EMENTA: ADMINISTRATIVO**.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL**.** REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO NO ÂMBITO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR**. PREVISÃO LEGAL QUE NÃO AUTORIZA NOVA CONTRATAÇÃO SEM A OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES.** CONSTITUCIONALIDADE**.** RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO**.**

[1] Direito administrativo descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo – 28. Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. P. 357.

1. Embora não se apliquem integralmente as regras do concurso público para as contratações por necessidade temporária, deve a seleção simplificada observar os princípios da impessoalidade e da moralidade, inscritos no art. 37, caput, da CRFB**.** Precedentes**.**

2. A previsão legal que não autoriza nova contratação de professor substituto sem a observância de interstício mínimo concretiza a moralidade administrativa.

3. Cabe ao Poder Judiciário assumir postura deferente à opção manifestada pelo legislador quando o direito invocado é proporcional ao interesse público comum**.**

4. Não configura ofensa à isonomia a previsão legal de proibição, por prazo determinado, de nova contratação de candidato já anteriormente admitido em processo seletivo simplificado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sob pena de transformar-se "em ordinário o que é, pela sua natureza, extraordinário e transitório*" (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 244)**. *5. Recurso extraordinário a que se dá provimento.*

(**STF -** RE: 635.648 - CEARÁ, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 14/06/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-206, 12-09-2017, Data do Julgamento: 14/06/2017).

Nesse sentido também é o entendimento deste Tribunal de Contas**:**

"O legislador deixou bem claro que para se valer do permissivo constitucional de que trata o art. 37, IX, o Gestor deve comprovar que a situação que acarretou no desfalcamento do quadro de profissionais da educação foi prevista em lei autorizativa, *caracterizando, assim,* o excepcional interesse público, *e que a utilização do instituto constitucional será* por tempo determinado.

"*Desse modo, devemos ter em mente que a* 'temporariedade significa algo com começo e fim pré-determinados, não podendo haver a indeterminação e a indeterminabilidade da situação que implica manutenção durante um período temporal do contrato, transformando-se em ordinário o que é, pela sua natureza, extraordinário e transitório'. [ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 243/244]

"*Bem esclarece Alvacir Correa dos Santos: '**Necessidade** é aquilo que é indispensável; **temporário**, o que é limitado no tempo; **excepcional**, o que é fora do comum, anormal; e **interesse público**, o que deve atender a toda coletividade, pode-se dizer que **necessidade temporária de excepcional interesse público** significa aquilo que ocorre de modo anormal no âmbito da Administração Pública, cujo atendimento (por certo período [...]) não se pode dispensar, sob pena de comprometer o interesse público**.*

[...]

*'... para justificar a contratação por tempo determinado, prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição, **primeiro**: há de surgir um fato fora do comum; **segundo**: **esse fato, justamente por ser anormal, deverá subsistir por um certo período** (...); **terceiro**: caso não se dê atendimento a esse fato, o interesse*

da coletividade será prejudicado'.

[SANTOS, Alvacir Correa dos. Contratação temporária na administração pública. 2 ed. rev. atual. Curitiba: Gênesis, 1998. p. 110].

"O servidor deve ser contratado por situação esporádica, emergencial, excepcional, pois se este tempo for superior ao razoável, se extrapolado, ou ocorrer sucessivos contratos temporários (convocações), perpetuando a relação – que é o que ocorre no presente caso – indica burla da Administração (...).

"Para fazer uso da exceção constitucional é necessária a estrita observância do quesito temporal e da excepcionalidade, pois se reiteradamente praticado a hipótese tornar-se-á comum, deixando assim de existir a temporalidade e a excepcionalidade, o que vicia o ato.

(...)." (TCE-MS - ADMISSÃO: 166782016 [TC/16678/2016] MS 1.726.886, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1538, de 02/05/2017).

Em conclusão, tem-se que a lei municipal:

1.1 - deve dispor sobre os prazos máximos de vigência e de prorrogação de contratos [2] e que a prorrogação pode ocorrer uma única vez, no máximo por até igual período estabelecido no contrato a prorrogar (STF, ADI 890 - DF, rel. Maurício Corrêa) [3];

1.2 - pode estabelecer prazos diferenciados:

a) para as situações justificadoras das contratações por tempo determinado, observados os princípios da moralidade e razoabilidade e de modo que tais contratações – que são exceções à regra geral do concurso público – não venham provocar ofensa jurídica à referida regra geral e caracterizar desídia administrativa e, por consequência, a prática de ato ilícito pela autoridade contratante;

b) de carência para que as mesmas pessoas possam ser novamente contratadas (recontratações), cujas novas contratações podem ocorrer somente depois de decorridos períodos fixados em dias, meses ou anos do encerramento dos contratos anteriores (observadas, como exemplos, as regras das leis deste Estado e de outros Estados citados);

2 - as regras da Lei/fed. n. 8.745, de 1993, não produzem efeitos nos Estados, Distrito Federal e Municípios, mas somente para os órgãos da Administração Federal direta e das autarquias e fundações públicas federais. E igualmente, não produzem efeitos em determinado Município a lei estadual ou de outro Município."

[2] Da mesma forma, não se pode ter como consentânea com a regra constitucional a prorrogação de prazos de ajuste sem limite legal, remetendo-se tão somente ao interesse público e à valia da relação jurídica até a nomeação por concurso público. ADI 3662 / MT, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 23.3.2017.

[3] "(...) 4 - Serviço temporário. Prorrogação do contrato. **Possibilidade limitada a uma única extensão do prazo de vigência.** Cláusula aberta, capaz de sugerir a permissão de ser renovada sucessivamente a prestação de serviço. Inadmissibilidade. (...)".
(**STF -** ADI: 890 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 11/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ - 06-02-2004 PP-00021 EMENT VOL-02138-01 PP-00034).

A recorrente alega que atuava em cumprimento de ordens emanadas da chefe do executivo municipal e que somente a última contratação foi realizada ao tempo em que exerceu o cargo de Secretária Municipal de Educação, não havendo dolo de sua parte ao efetuar a admissão temporária para a função de professora, dada a necessidade de atendimento às necessidades básicas dos munícipes.

As alegações não afastam a irregularidade do ato, tampouco a responsabilidade da recorrente que, exercendo a titularidade da pasta da educação na data da contratação, é a responsável pelo ato, cuja prática demanda especial atenção quanto à existência da situação excepcional que não permita aguardar o provimento do cargo por meio de concurso público (conforme determina o inciso II do art. 37 da Constituição Federal) e exija atuação imediata da administração pública para não afetar a prestação dos serviços públicos, o que claramente não se verifica no caso dos autos diante da sucessividade da contratação da mesma servidora ao longo dos anos.

No caso analisado, não há dúvidas quanto à legitimidade da recorrente pelo ato, porquanto exercia o cargo de Secretária Municipal de Educação do Município de Dourados e nessa qualidade firmou a Portaria n. 63/2017, formalizando a convocação da Sr.ª Maria Juldete Munin para exercer a função de Professora entre 01/08/2017 e 19/12/2017 (pç. 3, fls. 4-33 dos autos originários), em situação que claramente não era excepcional, tampouco visava ao atendimento de necessidade temporária.

Evidenciada a legitimidade da recorrente, vejo que a preexistência de nove contratações anteriores da mesma pessoa para exercer a função de professora não deixa dúvidas de que o Município se valia do expediente para suprir necessidade permanente, em evidente afronta à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, que determina o provimento dos cargos por meio de concurso público.

Ao que se descortina, o município de Dourados se utilizou das contratações temporárias para suprir necessidade de professores por pelo menos dez vezes em cinco anos ininterruptos, e a recorrente não comprovou ter havido concurso público para provimento de cargos de professor, seja durante sua gestão à frente da Secretaria Municipal de Educação, seja durante a gestão anterior.

A (alegada) existência de autorização por parte da assessoria jurídica, por sua vez, não afasta a responsabilidade do titular da Secretaria, a uma por ser cediço que os pareceres jurídicos não possuem caráter vinculativo, e a duas, por não haver dúvidas de que os assessores jurídicos são subordinados ao Secretário Municipal, o que significa que o agir da recorrente não é vinculado às (eventuais) conclusões do documento técnico.

Ademais disso, é sabido que as contratações temporárias dependem de autorização em lei específica que, no âmbito do município de Dourados deveriam ocorrer nos termos da Lei Complementar (municipal) n. 118, de 31 de dezembro de 2007 (peça. 4, fls. 25-72 dos autos originários), mas não localizei, e a recorrente tampouco apontou, qualquer dispositivo que autorize contratação sucessiva ou prorrogação indefinida de contratos, tampouco que estabeleçam prazos de duração

para contratações temporárias de professores. Em síntese, não localizei nenhuma norma que possa referendar as contratações realizadas, lembrando que ocorreram reiteradamente entre os anos de 2013 e 2017, por 10 vezes e por períodos que, somados, perfazem mais de 48 meses (peça 232, fl. 119 dos autos originários).

Isso demonstra claramente se tratar de situação onde o déficit de servidores no âmbito de competência da Secretaria Municipal de Educação era notório e antigo, não se tratando de situação nova ou urgente a autorizar contratações sob o pretexto de atendimento a necessidade urgente de excepcional interesse público.

Em arremate, anoto que **a contratação objeto de apreciação foi realizada ao arrepio da exigência contida no art. 59 da Lei Complementar Municipal n. 118/2007, que prevê interstício mínimo de 12 meses entre contratações da mesma pessoa, na esteira do entendimento firmado pelo STF que, ao exigir esse interstício mínimo entre as contratações**, visa justamente impedir situações como a que se verifica nos autos, no qual **foram reiteradas ao longo dos anos sob o pretexto de sanar necessidade temporária que na verdade era permanente.**

O ente público deixou de cumprir a exigência constitucional de realizar concurso público valendo-se de constantes contratações temporárias, não albergadas pela norma do inciso IX do art. 37, e por isso a recorrente foi penalizada com a aplicação de multa no valor equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, que agora pretende ver excluída sob a alegação de falta de dolo e de vinculação com (eventual) dano ao erário.

A multa cominada na decisão recorrida não guarda relação com esses fatos, encontrando seu fundamento nas disposições dos arts. 41, 44, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, que assim dispõe (grifei):

> Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar **independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato**, observado, todavia, o disposto nos §§1º e 2º.
>
> Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
>
> **I - multas** [...]
>
> Art. 45. As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:
>
> **I - mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS),** relativamente à infração que não resulte dano ao erário; (...)

Por fim, vejo não haver excesso na fixação da sanção pecuniária em 60 UFERMS, porquanto além da gravidade da situação evidenciada nos autos, a multa é composta da somatória de duas penalidades, de 50 (UFERMS) cominada na letra “a” do item 2 do dispositivo decisório em razão da irregularidade da contratação e de 10

(dez) UFERMS cominada na letra “b”, decorrente do desatendimento à intimação emanada deste Tribunal de Contas.

Nestes termos, vejo que a recorrente não se insurgiu quanto à multa de 10 UFERMS cominada na letra “b” do inciso 2 do dispositivo decisório, e que a multa cominada na letra “a” se encontra em consonância com o entendimento manifestado em decisões análogas proferidas por esta Corte de Contas, conforme se verifica nos seguintes julgados:

> EMENTA - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS **CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS** TEMPORARIEDADE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO AUSÊNCIA NÃO REGISTRO MULTA RECOMENDAÇÃO CONCURSO PÚBLICO APURAÇÃODE ATO DE IMPROBIDADE ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. O ato de admissão de pessoal por meio de contratação temporária não deve ser registrado ao se verificar violação à norma Constitucional, por realização de contratações sucessivas do mesmo agente para exercer a mesma função, o que evidencia ausência de determinabilidade do prazo de contratação, de temporariedade e de excepcionalidade de situação de interesse público, em detrimento à obrigatoriedade da realização de concurso público. A infração à norma legal e constitucional implica em não registro do ato e sujeita o responsável à multa, sendo cabível recomendação para a realização de concurso público, [...].ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 08 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo não registro da contratação por tempo determinado de Alaíde Vilhalva para exercer a função de professora, pela contratação reiterada do mesmo agente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público; **aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Sidney Foroni, autoridade contratante; concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a comprovação do recolhimento da multa ao FUNTC; (TCE-MS - ADMISSÃO: 054022016 MS 1683271, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2258, de 01/11/2019)
>
> EMENTA - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PROFESSOR PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS NÃO PREENCHIDOS **CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS** NÃO REGISTRO MULTA RECOMENDAÇÃO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. As contratações por tempo determinado carentes de comprovação do preenchimento dos pressupostos constitucionais de temporariedade e de excepcionalidade das situações de interesse público, previamente descritas em lei, ofendem a obrigatoriedade do concurso público, atraindo o não registro do ato de admissão de pessoal e a incidência de multa ao responsável, assim como é cabível recomendação ao Titular do Executivo Municipal para que adote procedimentos necessários à realização de concurso público, e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática de ato de improbidade em

> decorrência da violação reiterada às disposições constitucionais. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, I pelo não registro da contratação por tempo determinado de Kristhyan Almeida Rodrigues, realizada pelo Município de Costa Rica, II -pela aplicação de multa a Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, Autoridade Contratante, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 180, I, do Regimento Interno; (TCE-MS - ADMISSÃO: 184912017 MS 1841710, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2491, de 08/06/2020)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas e **voto no sentido de conhecer do Recurso Ordinário** interposto pela Sr.ª Denize Portolann de Moura Martins, Secretária Municipal de Educação de Dourados na época dos fatos e, **no mérito, negar-lhe provimento** para manter inalterada a Decisão Singular DSG-G.MCM-2735/2020.

Determino, por conseguinte, a comunicação do resultado do julgamento ao(s) interessado(s), nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99, caput, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCEMS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), observado o disposto no § 1º do art. 94 do mesmo ato normativo.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST/MSS